

BOLETIM INFORMATIVO

ANO IV | EDIÇÃO XLI | SETEMBRO/2025
Atualizações Jurídicas

Sumário

Informativo

- Processual
- Pessoal
- Administrativo
- Constitucional
- Licitações e Contratos Administrativos
- Tributário, Fiscal e Econômico
- Ambiental
- Educação
- Saúde

Inovações Legislativas

- Federal
- Estadual

Dicas Culturais

- Filmes
- Leitura
- Podcasts

Processual



STJ – Informativo 856, 05/08/2025 - AgInt nos EDcl na HDE 4.880-EX



Relator Ministro Humberto Martins

A citação em procedimentos arbitrais pode ser realizada por meios diversos da carta rogatória, desde que haja prova inequívoca de recebimento.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 856, 05/08/2025 - CC 211.941-PR



Relatora Ministra Nancy Andrighi

Compete à Justiça Comum Estadual (e não à Justiça do Trabalho) o julgamento de ação de usucapião de bem imóvel em que a posse exercida pela parte usucapiante supostamente decorre de vínculo empregatício já extinto à época do ajuizamento.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 857, 12/08/2025 - REsp 2.043.826-SC (Tema 1201).



Relator Ministro Mauro Campbell Marques

1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do Tema 434/STJ);

2) A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau;

3) Excetუadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 857, 12/08/2025 - REsp 2.010.858-RS



Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira

É dispensável nova intimação para recolhimento de custas processuais após o desprovimento de agravo de instrumento que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, sendo suficiente a intimação prévia com expressa advertência das consequências do descumprimento.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 857, 12/08/2025 - REsp 2.200.180-SP



Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira

A penhora é ato processual prévio e necessário à adjudicação de bens.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 859, 26/08/2025 - REsp 2.148.059-MA, REsp 2.148.580-MA e REsp 2.150.218-MA (Tema 1306).



Relator Ministro Luis Felipe Salomão

1) A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.

2) O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 859, 26/08/2025 - Processo em segredo de justiça



Relator Ministro Gurgel de Faria

A Defensoria Pública não possui legitimidade para propor a ação de improbidade administrativa.

Fonte: Acesse aqui.

Pessoal



Relator Ministro Antônio Anastasia

É vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual (art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012), sendo exigível a restituição dos valores indevidamente recebidos, correspondentes à diferença entre a remuneração do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime de tempo integral.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro João Otávio de Noronha

Críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral não geram danos morais, notadamente, se a pessoa pública for ré em várias ações de improbidade administrativa e não ficar demonstrada a intenção de propagar informação inverídica (fake news).

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Augusto Nardes

A responsabilização de gestores de recursos humanos por débito em razão de valores recebidos por servidores ativos, inativos e pensionistas somente deve ocorrer quando houverem concorrido para a implementação de vantagem ilegal com dolo ou culpa grave, ou quando, após comprovadas as irregularidades, não suspenderem os pagamentos indevidos.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

TCU – Informativo 550, 11/08/2025 - Acórdão 4405/2025
Segunda Câmara



Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e art. 2º da EC 41/2003), deve-se considerar 80% das remunerações de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, incluído eventual período posterior

Fonte: Acesse aqui.

TCU – Informativo 551, 18/08/2025 - Acórdão 4636/2025
Segunda Câmara



Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

A determinação do TCU para o desconto da dívida em folha de pagamento (art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 46 da Lei 8.112/1990) constitui prerrogativa da União, podendo ser adotada sempre que se mostrar o meio mais eficaz e conveniente para a Administração Pública, independentemente de concordância do servidor atingido.

Fonte: Acesse aqui.

TCU – Informativo 551, 18/08/2025 - Acórdão 5242/2025
Primeira Câmara



Relator Ministro Benjamin Zymler

Na hipótese de integralização de proventos em razão de invalidez superveniente na inatividade (art. 190 da Lei 8.112/1990), o fundamento legal do ato concessório original não deve ser modificado, devendo, contudo, o mencionado dispositivo legal ser incluído no ato de alteração da concessão submetido à apreciação do TCU, como base para a majoração dos proventos.

Fonte: Acesse aqui.

Relator Ministro Gilmar Mendes

As guardas municipais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), mas não possuem direito à aposentadoria especial, visto que o rol constitucional de categorias com direito a esse benefício é taxativo e não as contempla.

Fonte: Acesse aqui.

Relator Ministro Luiz Fux

É inconstitucional – por ofensa à regra do concurso público (CF/1988, art. 37, II) – norma estadual que dispensa a realização de certame e autoriza a contratação por tempo determinado de agentes de segurança penitenciários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Fonte: Acesse aqui.

Relator: Ministro Cristiano Zanin

É inconstitucional – por desobedecer ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal – a vinculação da remuneração de empregados públicos aos vencimentos de servidores efetivos, pois resultaria em equiparação remuneratória entre agentes públicos pertencentes a categorias diferentes.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 858, 19/08/2025 - REsp 1.956.088-RN (Tema 1272).



Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze

O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 858, 19/08/2025 - REsp 2.136.644-AL (Tema 1308).



Relator Ministro Afrânio Vilela

A vedação de nova admissão de professor substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, contida no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, não se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas.

Fonte: Acesse aqui.

STF – Informativo 1186, 26/08/2025 - RE 639.856/RS (Tema 616 RG)



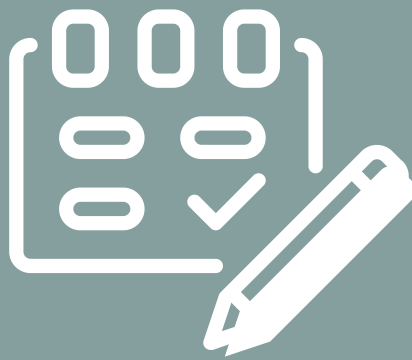
Relator: Ministro Gilmar Mendes

Tese fixada: “É constitucional a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, aos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes de 16.12.1998, abrangidos pela regra de transição do art. 9º da EC 20/98.

É constitucional a aplicação do fator previdenciário aos casos alcançados pela regra de transição do art. 9º da EC nº 20/1998, que estabeleceu condições diferenciadas para aposentadoria proporcional aos segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes de 16.12.1998.

Fonte: Acesse aqui.

Administrativo



Relator Ministro Gurgel de Faria

Apenas com a alteração do § 4º do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, promovida pela Lei n. 14.474/2022, passou a ser exigida a comunicação das transmissões não onerosas, no prazo legal, do domínio útil de terreno da União, sob pena de multa.

Fonte: Acesse aqui.

Relator Ministro Teodoro Silva Santos

O prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB/FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente, por cuidar de hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não havendo falar de prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Fonte: Acesse aqui.

Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Não é admissível o recurso especial que discute a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479/2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.

Fonte: Acesse aqui.



Relator Ministro Afrânio Vilela

A mera intenção ou mesmo o início das obras de restauração de bem tombado não caracteriza por si só a perda de interesse processual, uma vez que o cumprimento integral da obrigação judicial é necessário para a extinção do processo por perda do objeto.

Fonte: Acesse aqui.

Constitucional



Relatores: Ministro Dias Toffoli | Ministro Luiz Fux

Teses fixadas: “Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI: 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI: 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade: 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves: 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP);

(f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19: 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).

Marketplaces: 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais: 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sites. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos;

(f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra criança, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19: 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sites. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade: 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador: 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais: 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado."

RESUMO: É parcialmente inconstitucional — por não assegurar proteção suficiente aos usuários, seus direitos fundamentais e à democracia, em especial devido à revolução no modelo de utilização da internet, com massiva utilização de redes sociais e plataformas digitais — o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet - MCI), que condiciona a responsabilização civil de provedores de aplicações de internet ao descumprimento de ordem judicial específica para a remoção de conteúdo ilícito gerado por terceiros.

Fonte: Acesse aqui.

STF – Informativo 1184, 04/08/2025 - ADI 7.459/ES



Relator: Ministro Dias Toffoli

É constitucional a análise prévia de seletividade do objeto de controle realizada pela unidade técnica do respectivo Tribunal de Contas local, desde que em consonância com as regras editadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de que se observe o princípio da simetria (CF/1988, art. 75).

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STF – Informativo 1184, 04/08/2025 - ADI 3.717/PR



Relator: Ministro Nunes Marques

É constitucional a instituição de taxa por serviços prestados por órgãos de segurança pública relativos (i) à segurança preventiva em eventos esportivos e de lazer com cobrança de ingresso, bem como (ii) à emissão de certidões e atestados, desde que não se destinem à defesa de direitos ou ao esclarecimento de interesse pessoal (CF/1988, art. 5º, XXXIV).

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STF – Informativo 1185, 19/08/2025 - – ADI 7.580 MC-Ref/DF



Relator: Ministro Gilmar Mendes

É constitucional – por decorrer da função institucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – a atuação do Ministério Público em matérias relacionadas à prática desportiva e à organização das entidades esportivas. Contudo, é inadmissível – por violar a autonomia das entidades desportivas (CF/1988, art. 217, I) – a atuação estatal sobre questões meramente interna corporis, salvo nas hipóteses em que contrariem a Constituição ou a legislação infraconstitucional, ou quando houver investigação de ilícitos penais ou administrativos.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STF – Informativo 1185, 19/08/2025 - – ADI 7.053/DF



Relator: Ministro Nunes Marques

É inconstitucional – por violar o princípio da simetria – interpretação de norma distrital que autorize a livre escolha, pelo governador, de conselheiro do Tribunal de Contas local quando não existir auditores ou membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP de Contas) aptos ao preenchimento das vagas reservadas ao cargo.

Fonte: Acesse aqui.

STF – Informativo 1185, 19/08/2025 – ADPF 434/AL

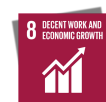


Relator: Ministro Nunes Marques

A ausência de parecer prévio do Tribunal de Contas estadual não impede o julgamento das contas do governador pela Assembleia Legislativa. Entendimento contrário configuraria restrição desproporcional à autonomia do Poder Legislativo.

Fonte: Acesse aqui.

STF – Informativo 1185, 19/08/2025 – ADI 6.918/GO



Relator: Ministro Edson Fachin

Os cargos comissionados para atividades técnicas e operacionais do quadro suplementar de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) previstos em norma já declarada inconstitucional por esta Corte devem ser extintos depois da aposentadoria dos atuais servidores e não podem ser recriados.

Fonte: Acesse aqui.

STF – Informativo 1185, 19/08/2025 – ADI 7.021/DF



Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

É constitucional – por não configurar retorno disfarçado das coligações proporcionais e por promover estabilidade institucional entre partidos – a Lei nº 14.208/2021, que institui as federações partidárias. Por outro lado, é inconstitucional – por violar os princípios da isonomia, da igualdade de chances no processo eleitoral e do direito à informação pelo eleitorado – o tratamento diferenciado quanto ao prazo para constituição e registro das federações perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STF – Informativo 1186, 26/08/2025 - ADI 7.719/PB



Relator: Ministro Dias Toffoli

Tese fixada: “São inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares a fornecer gratuitamente sacolas ou embalagens para as compras, por violação do princípio da livre iniciativa (arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição)”

É inconstitucional — por violar o princípio da livre iniciativa (CF/1988, arts. 1º, IV, e 170) — lei estadual que impõe aos estabelecimentos comerciais a obrigação de fornecer gratuitamente sacolas ou embalagens para acondicionamento de produtos adquiridos pelos consumidores.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STF – Informativo 1186, 26/08/2025 - ADI 5.297/TO



Relator: Ministro Luiz Fux

É inconstitucional — por inobservância ao princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) — a suspensão dos efeitos financeiros de lei estadual mediante decreto do governador por considerá-la claramente inconstitucional.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Licitações e Contratos Administrativos



TCU – Informativo 549, 04/08/2025 - Acórdão 1564/2025 Plenário



Relator Ministro Antônio Anastasia

Em licitação para registro de preços que permita cotação parcial (art. 82, inciso IV, da Lei 14.133/2021), caso a proposta de menor preço seja para quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, é irregular a desclassificação de licitantes que apresentaram preços abaixo do valor de referência para todo o quantitativo licitado, mas que não igualaram o preço da melhor proposta. Tal procedimento impede a formação do cadastro de reserva e, na prática, inviabiliza o fornecimento do saldo remanescente.

Fonte: Acesse aqui.

TCU – Informativo 549, 04/08/2025 - Acórdão 1571/2025 Plenário



Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman

No pregão eletrônico, a falta de publicação de reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem assim com registro da ocorrência em ata, viola os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e desatende o disposto no art. 43 da IN Seges ME 73/2022.

Fonte: Acesse aqui.

TCU – Informativo 550, 11/08/2025 - Acórdão 1604/2025 Plenário



Relator Ministro Jorge Oliveira

Na contratação de serviços por postos de trabalho, é irregular a exigência editalícia que condicione a habilitação do licitante à apresentação de atestados comprovando a execução simultânea de 100% dos postos previstos, pois o item 10.6, c.2, do Anexo VII-A da IN Seges MP 5/2017 é incompatível com a Lei 14.133/2021, que, em função da hierarquia normativa, deve prevalecer. O art. 67, § 2º, da referida lei prevê que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, sem exceções no que concerne ao quantitativo de postos de trabalho.

Fonte: Acesse aqui.

Relator Ministro Antônio Anastasia

É irregular a exigência de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública como condição de habilitação de licitante, por falta de amparo legal, uma vez que não consta do rol taxativo dos requisitos de habilitação previstos nos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021. Tal exigência não observa o caráter facultativo e as demais condições previstas no art. 70, inciso II, da mesma lei, aplicáveis ao referido registro.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Augusto Nardes

A aquisição de bens por preços superiores aos previstos no plano de trabalho do convênio, por si só, não representa superfaturamento. Para que se configure dano ao erário, é necessária a demonstração de que os valores pagos são superiores aos preços de mercado à época da aquisição.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Jorge Oliveira

A alteração do plano de trabalho sem a anuência do órgão repassador e que resulte na aplicação dos recursos com desvio de objeto, favorecendo à comunidade, em situação que exigia adoção de medidas urgentes pela administração municipal, conduz à exclusão da responsabilidade do gestor e ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas do município, sem imputação de débito.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze

A mera intermediação na contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Jorge Oliveira

A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma “cesta de preços”, e ainda sem justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Jorge Oliveira

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado, pois configura prática excessivamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021. <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia>

Fonte: [Acesse aqui.](#)

TCU – Informativo 551, 18/08/2025 - Acórdão 1727/2025 Plenário



Relator Ministro Antônio Anastasia

Em licitação de obras rodoviárias, é irregular a utilização de orçamento estimativo feito com base em sistema referencial de preços descontinuado e atualizado por meio de índices de reajustamento, em detrimento do uso do novo Sicro, pois além de contrariar o disposto no art. 23, § 2º, da Lei 14.133/2021, pode proporcionar expressivas distorções entre a variação efetiva de custos e os índices de atualização utilizados, com riscos de contratação descolada dos preços de mercado.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

TCU – Informativo 552, 25/08/2025 - Acórdão 1754/2025 Plenário



Relator Ministro Bruno Dantas

É cabível a sanção de inidoneidade para participar de licitação (art. 46 da Lei 8.443/1992), inclusive na condição de garantidoras, a empresas que afiançam contratos administrativos mediante a emissão de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, simulando serem instituições financeiras, uma vez que oferecem solução inidônea e ilegal (art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021) para superar a condição de eficácia dos termos contratuais; bem como a empresas contratadas que apresentam essas garantias fraudulentas, porque se beneficiam do mecanismo de contornar custos e exigências das garantias legais. Mesmo que materializada em momento posterior à homologação do certame, a fraude atinge a finalidade precípua da licitação, que é assegurar uma contratação segura e confiável para a Administração Pública.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

TCU – Informativo 552, 25/08/2025 - Acórdão 1766/2025 Plenário



Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman

Em licitação que adota o modo de disputa aberto-fechado, para fins de exercício do direito de preferência assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 44 e 45 da LC 123/2006), devem ser consideradas as propostas de todas as ME/EPP classificadas após a fase de lances, independentemente de participação na etapa fechada.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Tributário, Fiscal e Econômico



Relator Gilmar Mendes

Tese fixada: “1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado.”

RESUMO: É indevido o pagamento de diferenças de correção monetária relativas a depósitos em cadernetas de poupança bloqueados pelo Banco Central do Brasil (BCB) no contexto do Plano Collor I, pois esses valores não integram o objeto do acordo coletivo homologado pelo STF na ADPF 165 nem o de seus aditivos. Como inexistente previsão expressa no instrumento homologado, não se configura o direito à recomposição por alegados expurgos inflacionários.

Fonte: Acesse aqui.

Relator Ministro Gurgel de Faria e Relator para acórdão Ministro Paulo Sérgio Domingues

A cobrança, pela Fazenda Pública, de honorários advocatícios sem previsão na legislação que instituiu as condições da transação tributária viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé do administrado e da proteção da confiança.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 856, 05/08/2025 - REsp 1.694.816-SC

Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze

A imposição de multa pela inobservância de um dever instrumental, especificamente o relacionado à prestação de informações eventualmente imprecisas pelo contribuinte, não dispensa a verificação, em concreto, do comprometimento ou do embaraço, em qualquer extensão, da atividade fiscalizatória do ente que tributa e, principalmente, da correta arrecadação.

Fonte: [Acesse aqui.](#)



STJ – Informativo 857, 12/08/2025 - REsp 1.931.196-RS

Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues

Não é possível considerar como válida, para fins de interrupção da prescrição, a propositura de execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa (CDA) de contribuinte diverso.

Fonte: [Acesse aqui.](#)



STJ – Informativo 857, 12/08/2025 - REsp 1.993.981-PE

Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze

É ilegal o indeferimento do pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob o fundamento precípua de que o requerente recebe Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Fonte: [Acesse aqui.](#)



STJ – Informativo 858, 19/08/2025 - REsp 2.191.479-SP (Tema 1342).

Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura

A remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIL-RAT) e das contribuições a terceiros.

Fonte: Acesse aqui.

STF – Informativo 1186, 26/08/2025 - - RE 928.943/SP (Tema 914 RG)

**Relator: Ministro Luiz Fux Redator do acórdão:
Ministro Flávio Dino**

Tese fixada: “I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade- Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007; II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.”

É constitucional a cobrança da CIDE-Tecnologia sobre remessas financeiras ao exterior, mesmo que o contribuinte não seja da área de tecnologia, na medida em que a Constituição não restringe as hipóteses de incidência da contribuição. Nesse contexto, inexistente vinculação entre a arrecadação e o setor econômico que dela se beneficiará; o nexu que deve existir é entre a cobrança e a finalidade estatal que motivou sua criação.

Fonte: Acesse aqui.



STF – Informativo 1186, 26/08/2025 - - ADI 7.135/DF



Relator: Ministro Gilmar Mendes

É constitucional — e não fere o princípio da não cumulatividade (CF/1988, art. 153, § 3º, II) — lei que confere o benefício do creditamento do IPI, nas operações submetidas ao regime de suspensão, exclusivamente ao estabelecimento industrial remetente, isto é, ao fabricante dos insumos.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 859, 26/08/2025 - Ag 1.360.188-RS



Relator Ministro Sérgio Kukina

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 882.461/MG, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "[é] inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC n. 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização" (Tema n. 816/STF), a cuja compreensão se deve adequar o pretérito e contrário entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 859, 26/08/2025 - REsp 1.845.249-MG



Relator Ministro Francisco Falcão

A redução da base de cálculo do ICMS prevista no Convênio ICMS n. 52/1991 não se aplica às operações com bens de uso doméstico, por não se destinarem a atividades relacionadas à indústria ou ao campo.

Fonte: Acesse aqui.

Ambiental





Relator Ministro Alexandre de Moraes

É constitucional a Lei nº 14.385/2022, que ampliou as atribuições da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), permitindo-lhe definir, por iniciativa própria, acerca da devolução ou compensação, em proveito dos consumidores, dos valores relativos a tributos recolhidos a maior pelas distribuidoras de energia elétrica. Para fins de ressarcimento da quantia, a ANEEL poderá descontar apenas os honorários dos advogados que atuaram para as empresas especificamente nas causas relacionadas ao tema e os tributos adicionais incidentes sobre a restituição

Fonte: Acesse aqui.

Educação



Relator Ministro-Substituto Augusto Sherma

Configura desvio de finalidade a utilização de recursos do Fundeb para pagamento de despesas com alimentação escolar, uma vez que esses recursos devem ser aplicados apenas em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, e a legislação prevê que despesas realizadas com programas suplementares de alimentação não constituem gastos dessa natureza (art. 71, inciso IV, da Lei 9.394/1996); cabendo ao ente federado beneficiário da aplicação irregular efetuar o ressarcimento do débito correspondente, uma vez que se beneficiou irregularmente das verbas aplicadas com desvio de finalidade.

Fonte: Acesse aqui.

Saúde



Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman

Tratando-se de débito decorrente do recebimento irregular de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, independentemente do destino dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade.

Fonte: Acesse aqui.

Relatora Ministra Nancy Andrichi

A hidroterapia e as terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Peditasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral, devem ser cobertas pela operadora de plano de saúde, seja porque tais técnicas são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, procedimentos esses previstos no rol da ANS em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, os referidos métodos não podem ser considerados experimentais.

Fonte: Acesse aqui.



Inovações LEGISLATIVAS

FEDERAL

Lei nº 15.189, de 6.8.2025 Publicada no DOU de 7 .8.2025

Institui o Dia Nacional da Axé-Music.

Fonte: Acesse aqui.

Lei nº 15.190, de 8.8.2025 Publicada no DOU de 8 .8.2025 - Edição extra

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

Fonte: Acesse aqui.

Lei nº 15.191, de 11.8.2025 Publicada no DOU de 11 .8.2025 - Edição extra

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a fim de modificar os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); e revoga a Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025.

Fonte: Acesse aqui.

ESTADUAL

LEI Nº 14.959 DE 07 DE AGOSTO DE 2025

Institui o Programa Bahia Alfabetizada, na forma que indica, e dá outras providências.

Fonte: Acesse aqui.

DECRETO Nº 23.920 DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Decreta a caducidade da concessão de serviços públicos de administração, operação, manutenção e exploração aeroportuária, objeto do Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público AGERBA nº 02/2016, tendo como Concessionária São Francisco Administração Aeroportuário e Rodoviário LTDA., na forma que indica, e dá outras providências.

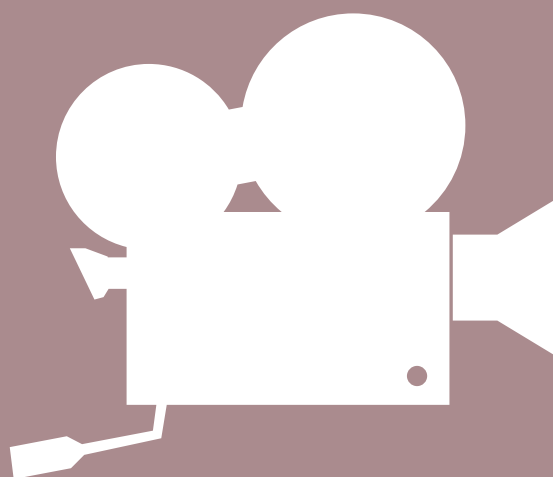
Fonte: Acesse aqui.

DECRETO Nº 23.947 DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta o art. 21 da Lei nº 14.312, de 03 de maio de 2021, dispondo sobre os critérios de avaliação, atualização monetária e incidência de descontos para a fixação dos valores dos bens imóveis pertencentes ao Estado da Bahia, destinados a viabilizar empreendimentos industriais, comerciais e de serviços, na forma que indica, e dá outras providências.

Fonte: Acesse aqui.

Dicas Culturais



Filmes



Dying for Sex (2025, minissérie – FX/Disney+): Baseada em fatos reais, a série acompanha Molly, diagnosticada com câncer terminal, que decide explorar sua sexualidade e redescobrir o prazer de viver. Estrelada por Michelle Williams e Jenny Slate, é uma história sobre amizade, desejo e liberdade .

Onde assistir: Disney+



Carol e o Fim do Mundo (2023, criação de Dan Guterma): Animação da Netflix sobre Carol, uma mulher introspectiva que busca sentido na vida enquanto o mundo se aproxima do fim. Uma reflexão filosófica e sensível sobre o cotidiano e o propósito.

Onde assistir: Netflix

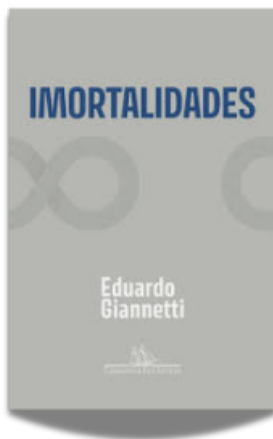


Superman (2025, dir. James Gunn): Reboot do herói clássico, estrelado por David Corenswet. O filme mostra Clark Kent tentando equilibrar sua herança kryptoniana com sua humanidade, enfrentando dilemas morais em um mundo cético.

Onde assistir: Cinemas

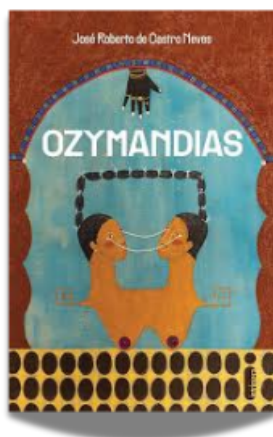


LEITURA



Imortalidades – Eduardo Giannetti (2025):

Coletânea de microensaios que exploram os limites e méritos da busca pela vida eterna. Com humor e erudição, o autor reflete sobre morte, tecnologia, filosofia e o desejo humano de transcendência



Ozymandias – José Roberto de Castro Neves (2025):

Romance que mistura mitologia grega, cultura iorubá e história brasileira. Ambientado na fictícia cidade de Ateninhas, o livro apresenta personagens marcantes em uma trama trágica e simbólica sobre destino e poder.



A Redoma de Vidro – Sylvia Plath (1963):

Romance semi-autobiográfico sobre Esther Greenwood, uma jovem brilhante que enfrenta uma crise existencial e depressão. Um retrato cru e poético da saúde mental feminina nos anos 1950



PODCAST



Deusas Cientistas – Kananda Eller: Produção documental que dá voz a mulheres negras e indígenas na ciência. Criado por Kananda Eller, o podcast aborda temas como meio ambiente, justiça climática e ancestralidade, destacando trajetórias inspiradoras na pesquisa científica

[Acesse Aqui](#)



Angu de Grilo – Flávia Oliveira e Isabela Reis: Conversas entre mãe e filha, duas jornalistas cariocas, sobre os principais temas da semana. Com leveza, humor e profundidade, o podcast mistura política, cultura, comportamento e vivências pessoais

[Acesse Aqui](#)

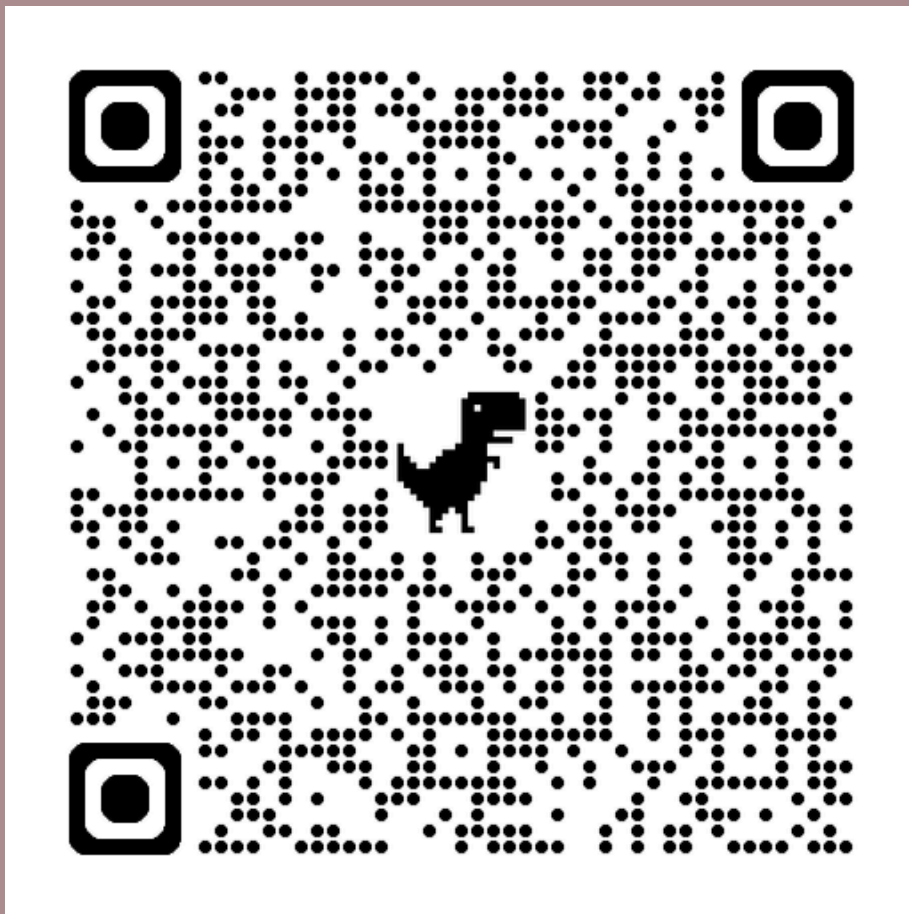


Papod Preta – Nicolly Credi-Dio: Podcast feito por e para jovens negras capixabas. Apresentado por Nicolly Credi-Dio, aborda autoestima, saúde mental, afetividade e resistência, promovendo representatividade e empoderamento

[Acesse Aqui](#)

Nos ajude a melhorar!

Avalie o Boletim Jurídico:



<https://forms.office.com/r/WEcYZC4nD8>

Expediente

Informativo do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento (CEA) da PGE-BA Ano IV, Edição XLI, Setembro/2025

3ª Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia/CAB, Salvador/BA CEP: 41745-005 Telefone: (71) 3115-0492

Procuradora Geral do Estado

Bárbara Camardelli Loi

Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos

Ricardo José Costa Villaça

Procuradora Geral Adjunta para Assuntos Jurídicos

Patrícia Saback

Procuradora Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento - CEA

Ivana Barreto Pirajá

Analista de Procuradoria - Apoio Jurídico

Carolina Bahiana Dórea

Analista de Procuradoria - Apoio Jurídico

Uriel Torres Nunes

Analista de Procuradoria - Apoio Administrativo

Denise Maria Carvalho Viana



PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DA BAHIA



CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA